

Acórdão: 2.397/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60003013-66
Recorrente: Tora Transportes Industriais
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios e outro
PTA/AI: 02.000106415.10
Inscrição Estadual: 186.624007.0150
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO – Resta evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto do trabalho fiscal, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se, por conseguinte, transportes interestaduais. Mantém-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação, no percurso Betim/MG a Uruguaiana/RS, sem o devido destaque do ICMS nos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas acobertadores.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 026/99/6.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$ 7.974,76 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 148/152, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exação decorre da realização de serviços de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação, no percurso Betim/MG a Uruguaiana/RS, sem o devido destaque do ICMS nos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas acobertadores (fls. 05/12).

Fato incontroverso nos presentes autos (fls. 16 e 110/111), a Autuada subcontratou outros transportadores para efetuar o transporte das mercadorias até a fronteira, no município gaúcho de Uruguaiana, momento em que, após desembarçadas, adentraram em território argentino, sendo conduzidas até o seu destino, naquele País, por transportadores diversos dos subcontratados.

Fica patente, neste caso, que o serviço de transporte executado até a fronteira é de natureza interestadual, como acertadamente reputou a Egrégia 6.^a Câmara, no v. Acórdão n.º 026/99/6.^a.

Isso porque o transporte internacional é concebido como aquele realizado da origem diretamente ao destino - dito "*porta-a-porta*" -, pelo mesmo transportador e no mesmo veículo, ou, no mínimo, havendo o transbordo da carga no percurso, quando for utilizado veículo próprio do transportador ou operado em regime formal de locação, de acordo com o que preceitua o art. 411 do RICMS/91.

Tal não foi o que ocorreu, como anteriormente explicitou-se, preferindo a Autuada, embora detivesse a contratação da totalidade do serviço (fls. 36/95), efetuar o trajeto até o município de fronteira utilizando-se de transportadores outros subcontratados. Destarte, a etapa nacional da prestação tem natureza interestadual, e, sendo assim, está sujeitada a incidência do ICMS, por força do art. 5.º, § 1.º, 7, da Lei 6.763/75.

De se salientar que é consectário lógico do art. 411 do RICMS/91, o fato da subcontratação do transporte relacionado a cada etapa caracterizar início de nova prestação, para efeitos tributários; logo, finda cada etapa, também tem-se finda a prestação respectiva. Daí fácil perceber, no caso vertente, que caracterizou transporte interestadual a etapa do serviço prestada entre os municípios de Betim/MG e Uruguaiana/RS.

Melhor sorte não resguarda a Recorrente, quando invoca as alterações promovidas pelo Decreto n.º 39.836/98, no § 3.º, do art. 5.º, do Regulamento do ICMS.

É que por força do art. 144 do CTN, o lançamento rege-se pela legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Na situação em tela os fatos geradores ocorreram no curso do exercício de 1995, período em que ainda não vigorava a normatização proposta pelo Decreto n.º 39.836/98, aduzido na peça recursal.

Não assiste, razões à Recorrente, portanto, mantém-se a decisão recorrida por serem legítimas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva que o proviam. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins. Pela Impugante, sustentou oralmente a Dra. Mara Rúbia Pedrosa e, pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade.

Sala das Sessões, 16/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

/MDCE

CC/MG